



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00170/2021

Fica criado o cadastro (DARVIDA) Dados Reunidos Sobre Violência Doméstica no âmbito do Município de Uberlândia e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º Fica criado o cadastro (DARVIDA) Dados Reunidos Sobre Violência Doméstica no âmbito do Município de Uberlândia que consiste na unificação dos dados pessoais das vítimas de violência doméstica e das informações de fluxo de atendimento provenientes dos serviços da rede de enfrentamento à violência conjugal, doméstica e familiar atuantes no município.

§1º O cadastro de que trata o *caput* deste artigo reunirá em banco de dados próprio e sigiloso as informações constantes de todas as redes e serviços de atendimento às mulheres no município, incluindo as provenientes dos serviços de saúde, assistência social, segurança e educação com demandas referentes à temática.

§2º Os dados pessoais mencionados no *caput* deste artigo referem-se aos nomes, endereços, idades, raças, profissões, escolaridades, quantidade de filhos(as) e suas respectivas escolaridades e idades, renda familiar, recebimento de benefícios sociais, tipo de violências e facilitadores, autoria da violência, proveniência do encaminhamento, dentre outros considerados relevantes para a realização de diagnósticos, cuja finalidade seja promover políticas públicas assertivas e eficazes de enfrentamento à violência conjugal, doméstica e familiar.

§3º As informações de fluxo de atendimento provenientes dos serviços da rede pública e da sociedade civil de enfrentamento à violência doméstica e familiar correspondem a números de atendimentos e encaminhamentos mensais, natureza das demandas recebidas, os desfechos possíveis em cada instância de atendimento, dentre outras informações que possam viabilizar a realização de pesquisas e



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00170/2021

diagnósticos voltados à elaboração de projetos de leis, políticas públicas, definições na votação do orçamento, necessidade de fiscalizações para o devido acolhimento e enfrentamento à violência conjugal, doméstica e familiar. Os dados devem contemplar o sigilo sobre a identificação das pessoas e conforme códigos de ética dos profissionais que a atenderam.

§4º Para os efeitos desta Lei, configura, conforme na Lei Maria da Penha 11.340/2006, violência conjugal, doméstica e familiar contra as mulheres qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 2º Compete à Procuradoria Especial da Mulher aprovada em Lei, órgão independente da Câmara Municipal de Uberlândia e a ser implementada, promover a unificação e integração desses dados no sistema do DARVIDA.

Art. 3º Os serviços de atendimento telefônico do 180, do 190, do 156, do disque 100, bem como as delegacias, a Defensoria Pública e o Ministério Público enviarão mensalmente as informações relativas às vítimas de violência doméstica para o DARVIDA.

Art. 4º A Procuradoria Especial da Mulher também poderá receber as demandas das mulheres diretamente, de modo a incluí-las no DARVIDA, dando encaminhamento às vítimas de violência doméstica para os programas municipais de atendimento, de acordo com as particularidades da demanda apresentada.

Art. 5º O cadastro de que trata esta Lei deverá ser implementado no Município no prazo não superior a 1 (um) ano.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições contrárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00170/2021

Câmara Municipal, 22 de março de 2021.

NEEMIAS MIQUÉIAS

Vereador

CLÁUDIA GUERRA

Vereador

Justificativa:

O presente projeto de lei visa criar o cadastro DARVIDA (Dados Reunidos Sobre Violência Doméstica) no âmbito do Município de Uberlândia que consiste na unificação de dados pessoais das vítimas de violência doméstica e das informações de fluxo de atendimento provenientes dos serviços da rede de enfrentamento à violência conjugal, doméstica e familiar atuantes no município. Assim, os serviços de atendimento telefônico do 180, do 190, Botão do Pânico, Programa Salve Maria, Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica/PPVD/PM-MG, Conselhos Tutelares e do 156, bem como as delegacias geral e especializada de mulheres, as organizações não-governamentais de atendimentos à situação como a Ong SOS Mulher e Família de Uberlândia, a Casa Abrigo Travessia, p Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, o Projeto Todas Por Elas do ESAJUP/UFU, o Núcleo de Atenção Integral à Violência à Sexual /Nuavidas, também da Universidade Federal de Uberlândia, a Defensoria Pública, especialmente a da Mulher, o Ministério Público, CEAPA, 2ª Vara Criminal e qualquer outra organização que lide com demandas de violência conjugal, contra as mulheres, doméstica e intrafamiliar enviarão as informações relativas às vítimas de violência doméstica para o DARVIDA. Uma das dificuldades enfrentadas para a elaboração de leis e de políticas públicas eficazes e assertivas, neste eixo, que se agravou significativamente com a pandemia, consiste na obtenção de dados qualitativos e quantitativos relativos à violência doméstica em razão da multiplicidade e da dispersão de informações, o que impossibilita ampliação, aperfeiçoamentos ou criação de ações legislativas e políticas públicas eficazes. A mesma vítima que liga no atendimento telefônico vai até a delegacia e oferece a representação, gerando 3 (três) dados de atendimentos diversos tornando difícil a mensuração dos índices reais de violência doméstica. Sob o aspecto jurídico, o projeto é legal, uma vez que cuida do interesse local, assunto de competência municipal. A importância desta unificação de dados visa evitar a revitimização das vítimas, na medida em que não precisariam repetir as suas histórias e mesmas informações básicas por diversas vezes em cada serviço de atendimento, o que lhes causa desgaste, por vezes ônus financeiro e o reviver o



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00170/2021

sofrimento na narrativa. Ademais, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de que a criação genérica de políticas públicas não fere o princípio da independência de poderes, previsto em nossa Constituição Federal. Por essa razão, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desse relevante projeto. De acordo com o projeto, o cadastro de que se trata colherá as informações de todas as redes e serviços de atendimento às mulheres na referida problemática no município, incluindo as provenientes dos serviços de saúde, assistência social, segurança e educação e unificará essas informações, inclusive informações prestadas por delegacias, pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público relativas às vítimas de violência doméstica. A Procuradoria Especial da Mulher também receberá diretamente mulheres nesta situação e, ao incluí-las no DARVIDA, encaminhará para os programas municipais de atendimento adequados às especificidades de cada demanda. O cadastro de que trata esta Lei deverá ser implementado no Município no prazo não superior a 1 (um) ano. Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação. Consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 7º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 22, caput, da Lei Orgânica Uberlandense, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias, respeitadas as limitações da Constituição Federal, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos na Lei Orgânica. O projeto se harmoniza, em termos gerais, com o disposto pela Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, que estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Vejamos: Art. 226, § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Ademais, a propositura ratifica o disposto pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), especialmente o art. 3º, § 1º, segundo o qual "O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Cite-se, ainda, o art. 185, da nossa Lei Orgânica Municipal, o qual confirma a sintonia do projeto com o ordenamento jurídico: Art. 185 A família receberá proteção especial do Município. § 1º O Município manterá, em cooperação com a União e com o Estado, programas destinados à assistência à família. § 2º Caberá ao Município propiciar, em cooperação com a União e o Estado, recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar. § 3º O Município, em cooperação com a União e o Estado, assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações. Por fim, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917). Diante do exposto, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas. Nesse sentido, os julgados abaixo transcritos a título ilustrativo: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matematicamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00170/2021

Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16 - negritos acrescentados). Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18 - negritos acrescentados). Ademais, insta esclarecer que o projeto ora apresentado está em conformidade com a legislação (Lei Maria da Penha, Lei contra o Feminicídio, Lei Contra a Divulgação Não Autorizada da Intimidade Sexual, Determinação de Notificação Compulsória para Casos de Violências às Mulheres Atendidas na Saúde Pública ou Privadas) e jurisprudência pátrias, mas também coaduna com previsões de vários Tratados, Pactos e Convenções Internacionais assinados pelo Brasil a este respeito. A exemplo de tais referências temos a Conferência Mundial sobre a Mulher (México, 1975), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW (ONU, 1979, parcial 1984, total 1994) e seu protocolo facultativo (2002), Conferência Mundial de Copenhague (1980), Conferência Mundial de Nairóbi (1985), Conferência dos Direitos Humanos em Viena (1993), Declaração Sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993) e IV Conferência Mundial sobre a Mulher/ Plataforma de Ação (Beijing, 1995), Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher/Convenção de Belém do Pará (1995), Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres (2007) e Plano Nacional de Políticas Para Mulheres (2013-2015), Prémio Pró-Equidade de Gênero, Raça e Etnia da ONU Mulheres (ações desde 2011), dentre os 08 Macro Objetivos do Milênio, 2 dispõem sobre a igualdade de gênero (2000- 2015), item 5 dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (2015-2030). Assim, a presente propositura objetiva, em síntese, criar o cadastro DARVIDA (Dados Reunidos Sobre Violência Doméstica) no âmbito do Município de Uberlândia que consiste na junção de todas as informações relativas às vítimas de violência conjugal e doméstica, provenientes dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais. Diante do exposto, peço mais uma vez a colaboração e o entendimento dos Senhores(as) Vereadores(as) para aprovação deste Projeto de Lei. Sala de Sessões, 22 de março de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00170/2021

NEEMIAS MIQUÉIAS
Vereador

CLÁUDIA GUERRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 00170/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 109/21

Considerar Objeto de Deliberação
Abrir Processo
13 / 04 / 2021

Secretário (a) ::

Fica criado o cadastro (DARVIDA) Dados Reunidos Sobre Violência Doméstica no âmbito do Município de Uberlândia e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º Fica criado o cadastro (DARVIDA) Dados Reunidos Sobre Violência Doméstica no âmbito do Município de Uberlândia que consiste na unificação dos dados pessoais das vítimas de violência doméstica e das informações de fluxo de atendimento provenientes dos serviços da rede de enfrentamento à violência conjugal, doméstica e familiar atuantes no município.

§1º O cadastro de que trata o *caput* deste artigo reunirá em banco de dados próprio e sigiloso as informações constantes de todas as redes e serviços de atendimento às mulheres no município, incluindo as provenientes dos serviços de saúde, assistência social, segurança e educação com demandas referentes à temática.

§2º Os dados pessoais mencionados no *caput* deste artigo referem-se aos nomes, endereços, idades, raças, profissões, escolaridades, quantidade de filhos(as) e suas respectivas escolaridades e idades, renda familiar, recebimento de benefícios sociais, tipo de violências e facilitadores, autoria da violência, proveniência do encaminhamento, dentre outros considerados relevantes para a realização de diagnósticos, cuja finalidade seja promover políticas públicas assertivas e eficazes de enfrentamento à violência conjugal, doméstica e familiar.

§3º As informações de fluxo de atendimento provenientes dos serviços da rede pública e da sociedade civil de enfrentamento à violência doméstica e familiar correspondem a números de atendimentos e encaminhamentos mensais, natureza das demandas recebidas, os desfechos possíveis em cada instância de atendimento, dentre outras informações que possam viabilizar a realização de pesquisas e diagnósticos voltados à elaboração de projetos de leis, políticas públicas, definições na votação do orçamento, necessidade de fiscalizações para o devido acolhimento e enfrentamento à violência conjugal, doméstica e familiar. Os

RECEBEMOS

13 / 04 / de 20 21

08:47

Departamento Técnico Legislativo
Câmara Municipal de Uberlândia



**CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROCESSO Nº 00170/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

dados devem contemplar o sigilo sobre a identificação das pessoas e conforme códigos de éticas dos profissionais que a atenderam.

§4º Para os efeitos desta Lei, configura, conforme na Lei Maria da Penha 11.340/2006, violência conjugal, doméstica e familiar contra as mulheres qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 2º Compete à Procuradoria Especial da Mulher aprovada em Lei, órgão independente da Câmara Municipal de Uberlândia e a ser implementada, promover a unificação e integração desses dados no sistema do DARVIDA.

Art. 3º Os serviços de atendimento telefônico do 180, do 190, do 156, do disque 100, bem como as delegacias, a Defensoria Pública e o Ministério Público enviarão mensalmente as informações relativas às vítimas de violência doméstica para o DARVIDA.

Art. 4º A Procuradoria Especial da Mulher também poderá receber as demandas das mulheres diretamente, de modo a incluí-las no DARVIDA, dando encaminhamento às vítimas de violência doméstica para os programas municipais de atendimento, de acordo com as particularidades da demanda apresentada.

Art. 5º O cadastro de que trata esta Lei deverá ser implementado no Município no prazo não superior a 1 (um) ano.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições contrárias.

Câmara Municipal, 22 de março de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 00170/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

Cláudia Guerra
VEREADORA
Cláudia
GUERRA
#TodasAsVozes

Ver. Neemias Miquéias
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 00170/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa criar o cadastro DARVIDA (Dados Reunidos Sobre Violência Doméstica) no âmbito do Município de Uberlândia que consiste na unificação de dados pessoais das vítimas de violência doméstica e das informações de fluxo de atendimento provenientes dos serviços da rede de enfrentamento à violência conjugal, doméstica e familiar atuantes no município. Assim, os serviços de atendimento telefônico do 180, do 190, Botão do Pânico, Programa Salve Maria, Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica/PPVD/PM-MG, Conselhos Tutelares e do 156, bem como as delegacias geral e especializada de mulheres, as organizações não-governamentais de atendimentos à situação como a Ong SOS Mulher e Família de Uberlândia, a Casa Abrigo Travessia, o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, o Projeto Todas Por Elas do ESAJUP/UFU, o Núcleo de Atenção Integral à Violência à Sexual/Nuavidas, também da Universidade Federal de Uberlândia, a Defensoria Pública, especialmente a da Mulher, o Ministério Público, CEAPA, 2ª Vara Criminal e qualquer outra organização que lide com demandas de violência conjugal, contra as mulheres, doméstica e intrafamiliar enviarão as informações relativas às vítimas de violência doméstica para o DARVIDA. Uma das dificuldades enfrentadas para a elaboração de leis e de políticas públicas eficazes e assertivas, neste eixo, que se agravou significativamente com a pandemia, consiste na obtenção de dados qualitativos e quantitativos relativos à violência doméstica em razão da multiplicidade e da dispersão de informações, o que impossibilita ampliação, aperfeiçoamentos ou criação de ações legislativas e políticas públicas eficazes. A mesma vítima que liga no atendimento telefônico vai até a delegacia e oferece a representação, gerando 3 (três) dados de atendimentos diversos tornando difícil a mensuração dos índices reais de violência doméstica. Sob o aspecto jurídico, o projeto é legal, uma vez que cuida do interesse local, assunto de competência municipal. A importância desta unificação de dados visa evitar a revitimização das vítimas, na medida em que não precisariam repetir as suas histórias e mesmas informações básicas por diversas vezes em cada serviço de atendimento, o que lhes causa desgaste, por vezes ônus financeiro e o reviver o sofrimento na narrativa. Ademais, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de que a criação genérica de políticas públicas não fere o princípio da independência de poderes, previsto em nossa Constituição Federal. Por essa razão, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desse relevante projeto. De acordo com o projeto, o cadastro de que se trata colherá as informações de todas as redes e serviços de atendimento às mulheres na referida problemática no município, incluindo as provenientes dos serviços de saúde, assistência social, segurança e educação e unificará essas informações, inclusive informações prestadas por delegacias, pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público relativas às vítimas de violência doméstica. A Procuradoria Especial da Mulher também receberá diretamente mulheres nesta situação e, ao incluí-las no DARVIDA, encaminhará para os programas municipais de atendimento adequados às especificidades de cada demanda. O cadastro de que trata esta Lei deverá ser implementado no Município no prazo não superior a 1 (um) ano. Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação. Consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 7º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. No que tange ao aspecto formal, a proposição encontra fundamento no artigo 22, caput, da Lei Orgânica Uberlandense, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias, respeitadas as limitações da Constituição Federal, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos na Lei Orgânica. O projeto se harmoniza, em termos gerais, com o disposto pela Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, que estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Vejamos: Art. 226, § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Ademais, a proposição ratifica o disposto pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), especialmente o art. 3º, § 1º, segundo o qual "O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Cite-se, ainda, o art. 185, da nossa Lei Orgânica Municipal, o qual confirma a sintonia do projeto com o ordenamento jurídico: Art. 185 A família receberá proteção especial do Município. § 1º O Município manterá, em cooperação com a União e com o Estado, programas destinados à assistência à família. § 2º Caberá ao Município propiciar, em cooperação com a União e o Estado, recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar. § 3º O Município, em cooperação com a União e o Estado, assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações. Por fim, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917). Diante do exposto, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 00170/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas. Nesse sentido, os julgados abaixo transcritos a título ilustrativo: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16 - **negritos acrescentados**). Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecuibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18 - **negritos acrescentados**). Ademais, insta esclarecer que o projeto ora apresentado está em conformidade com a legislação (Lei Maria da Penha, Lei contra o Feminicídio, Lei Contra a Divulgação Não Autorizada da Intimidade Sexual, Determinação de Notificação Compulsória para Casos de Violências às Mulheres Atendidas na Saúde Pública ou Privadas) e jurisprudência pátrias, mas também coaduna com previsões de vários Tratados, Pactos e Convenções Internacionais assinados pelo Brasil a este respeito. A exemplo de tais referências temos a Conferência Mundial sobre a Mulher (México, 1975), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW (ONU, 1979, parcial 1984, total 1994) e seu protocolo facultativo (2002), Conferência Mundial de Copenhague (1980), Conferência Mundial de Nairóbi (1985), Conferência dos Direitos Humanos em Viena (1993), Declaração Sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993) e IV Conferência Mundial sobre a Mulher/ Plataforma de Ação (Beijing, 1995), Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher/Convenção de Belém do Pará (1995), Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres (2007) e Plano Nacional de Políticas Para Mulheres (2013-2015), Prêmio Pró-Equidade de Gênero, Raça e Etnia da ONU Mulheres (ações desde 2011), dentre os 08 Macro Objetivos do Milênio, 2 dispõem sobre a igualdade de gênero (2000-2015), item 5 dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (2015-2030). Assim, a presente propositura objetiva, em síntese, criar o cadastro DARVIDA (Dados Reunidos Sobre Violência Doméstica) no âmbito do Município de Uberlândia que consiste na junção de todas as informações relativas às vítimas de violência conjugal e doméstica, provenientes dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais. Diante do exposto, peço mais uma vez a colaboração e o entendimento dos Senhores(as) Vereadores(as) para aprovação deste Projeto de Lei. Sala de Sessões, 22 de março de 2021.

Cláudia Guerra
VEREADORA
Cláudia
GUERRA
#TodasAsVozes

Ver. Neemias Miquéias
Vereador